



# Reprodução de decisões do STJ e STF nas decisões do CARF



*Cristiane Silva Costa*  
*Mestre PUC/SP e Conselheira do*  
*CARF*



**Recursos extraordinários repetitivos –  
inconstitucionalidade - STF**

**Recursos especiais repetitivos – ilegalidade - STJ**



## Inconstitucionalidade: regra é a impossibilidade de afastar aplicação de lei por inconstitucionalidade

### Decreto 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária



## CARF pode afastar norma inconstitucional

RICARF: Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (...) II – que fundamente crédito tributário objeto de

- a) **Decisão do STF ou do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do artigo 543-B ou 543-C (...) ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 (...)**



## Reprodução das decisões (repetitivos)

**RICARF:** Art. 62.

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105 (...), **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**



- CPC/2015 prestigia repetitivos
- Repetitivos: origem em caso concreto
- Prequestionamento
- Votos / linguagem





## **1. STJ – decadência: RESP 973.733**

- Se há pagamento (mesmo que parcial): art. 150,  
CTN

- Se não há pagamento: 173, I, CTN

**CSRF - Acórdão: 9101-03103**



*“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, **inexistindo declaração prévia de débito.**”*



## **1. STJ – prazo de decadência:**

- O que é pagamento? DARF? Receita tem que conferir?
- IRFonte, estimativa mensal (IRPJ)
- Confissão de dívida (DCTF, DIRPJ)
- DIPJ

**Pleno - Acórdão 9900-001.014 (sessão: 11/12/2018)**

**CSRF - Acórdão 9101-002245**



## **2. STJ – prazo para restituição de indébito (antes da LC 118)** – Recurso extraordinário 566.621

- 10 anos antes da vigência da LC
- 5 anos depois

Pleno – Acórdão 9900-001013 (unânime – mérito)

CSRF – Acórdão 9101-002245



### 3. Erro de fato / erro de direito – Resp 1130545

- Erro de fato: é possível rever o lançamento
- Erro de direito: *“o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável”*

CSRF - Acórdão: 9101-003157 (sessão de outubro de 2017)



## **4. Depósito judicial impede lançamento tributário?**

Resp 1140956

- O repetitivo não tratou especificamente do lançamento tributário (mas de execução)
- Acórdão menciona todo processo de cobrança (lançamento / auto de infração)

**CSRF – Acórdão 9101-003.061**



## STJ (1140956)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.



## STJ (1140956)

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas (...) a) a **cobrança administrativa**, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.



## **5. Multa da sucessora – Resp 923012**

- No caso de transformação da sociedade (fusão, incorporação, cisão, etc) a sucessora responde também pelas penalidades
- Súmula CARF 47, revogada recentemente pelo Presidente do CÂRF (Portaria 72)

**CSRF – Acórdão 9101-003226**

Obrigada

*crisiane.costa@carf.fazenda.gov.br*